LEI Nº 1.377/2023

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Cachoeirinha - PE.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Cachoeirinha, aprovou o Projeto de Lei nº **023/2022**, e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Cachoeirinha-PE, destinado a promover a regularização de créditos municipais relativos aos impostos, taxas e contribuições, inscritos em dívida ativa, bem como outros débitos de natureza não tributária, vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa, vencidos até 13 de novembro de 2022.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e de outros débitos de natureza não tributária, citados no artigo anterior.

§1º. O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no Art. 1º em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos e ou vencidos que serão incluídos no programa mediante confissão no ato da adesão ao REFIS.

§2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multa de ofício, bem como de juros moratórios.

§3º. Para os débitos que já forem objeto de demandas judiciais, deverá ser incluído no valor do referido parcelamento o acréscimo de 5% sobre o valor total do REFIS a título de honorários advocatícios, sendo afastada a cobrança de honorários sucumbenciais na esfera judicial, salvo o descumprimento do referido REFIS, oportunidade em que voltará a curso a demanda judicial em sua integralidade.

Art. 3º. A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até o dia 01/06/2023, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria de Finanças.

Art. 4º. Os créditos tributários e de natureza não tributária, de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS poderão ser pagos em até 36 parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFIS pelo contribuinte.

§2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios, as atualizações monetárias e os honorários advocatícios sucumbenciais das execuções fiscais já ajuizadas, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do §2º do Artigo 2º desta Lei.

§3º. Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I- R$ 100,00 para sujeito passivo que seja pessoa física;
II – R$ 400,00 para sujeito passivo que seja pessoa jurídica;

§4º. As parcelas do REFIS deverão ser pagas mensalmente, vencendo-se a primeira no prazo de 05 dias úteis ao do requerimento da opção/protocolo de adesão e as demais até o 5º dia útil de cada mês.

§5º. O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e não tributários, e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência de todos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais e não fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§6º. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos §3º e §4º será acrescido da variação mensal do IPCA, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do efetivo pagamento.

§7º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação até o mês do pagamento:

I- Para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% sobre o valor dos juros e multa de mora, multa de ofício e limitação de honorários advocatícios em 5% sobre o valor do saldo consolidado, sendo afastada a condenação dos honorários sucumbenciais judiciais, em caso de já houver sido ajuizada ação de execução fiscal.

II – Para o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, será concedido desconto de 50% sobre o valor dos juros e multa de mora, multa de ofício e limitação de honorários advocatícios em 5% sobre o valor do saldo consolidado, sendo afastada a condenação dos honorários sucumbenciais judiciais, em caso de já houver sido ajuizada ação de execução fiscal.

§8º. A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§9º. O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

§10º. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, ainda que não seja deferido ou que ocorra o fato previsto no artigo anterior.

Art. 5º. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I – Inadimplência, de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou de 04 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II- Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III- constituição de crédito tributário ou não, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

IV- Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V- Falecimento ou insolvência do sujeito passivo quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

VI – Cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Cachoeirinha-PE, e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

VII – prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais;

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários ou não tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática

do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial, com imputação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da dívida.

§2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de correção monetária, juros de mora, multa de mora e complementação de mais 5% de honorários advocatícios.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 7º. Fica a cargo do sujeito passivo a comunicação formal da adesão do REFIS nas execuções fiscais que já estejam tramitando na esfera judicial.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeirinha, 03 de janeiro de 2023.

Ivaldo de Almeida
Prefeito